

A GARANTIA DE DIREITOS PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 9.061/2020

Data de aceite: 01/09/2023

Claudinéia Terra Vieira

Universidad de Desarrollo Sustentable-
UDS Altamira/Pa, Brasil

Janice Silva de Freitas

Universidad de Desarrollo Sustentable-
UDS Altamira/Pa, Brasil

Leonardo Pinto da Cunha

Universidad de Desarrollo Sustentable-
UDS Altamira/Pa, Brasil

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no sistema jurídico brasileiro principalmente pela criação da lei estadual nº 9.061/2020 sancionada pelo governador do estado do Pará, analisando as características dos autistas e a responsabilidade que o município de Altamira possui na sua plena inclusão, demonstrando os instrumentos que devem ser usados pelo sistema vigente, e dando enfoque na efetividade da legislação estadual. A problemática a ser analisada na pesquisa diz respeito a garantia de direitos em relação à população de deficientes, em específico as pessoas com TEA após a implementação da lei estadual. Utilizando-

se do método bibliográfico-descritivo, considerando que fornece um estudo totalmente teórico, embasado na lei, bem como também no uso de outros estudos científicos para fortalecer a pesquisa, durante o processo de elaboração desta pesquisa serão observados diversos eventos locais ocorridos sobre o tema em questão, partindo de premissas verdadeiras para então chegar em uma conclusão baseada totalmente em situações verídicas demonstradas ao longo da pesquisa. Portanto, irá ser observado a aplicação da Lei 9.061/2020 e sua efetividade na inclusão no município de Altamira.

PALAVRAS-CHAVE: inclusão. autismo. políticas públicas.

A EDUCAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 enuncia então o direito à educação como um direito social no artigo 6º; especifica a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX; dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema

educacional, vincular o investimento e distribuir encargos e competências para os entes da federação. Sobre este ponto, ressaltamos que, por preceito constitucional, o ensino público e gratuito é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 205 da Constituição Federal/1988), enquanto o Art. 206 estabelece uma série de princípios segundo os quais o ensino deverá ser ministrado.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inc. II que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Seguindo a linha da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 54, inc. III, afirma que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Portanto, é garantido o direito das crianças com deficiência de ingressar na escola regular. Mas é garantido que essa criança receberá os cuidados especiais que merece? Tendo em conta a sua particularidade, necessidades especiais e adaptabilidade do ambiente e dos materiais, é garantido que os profissionais desta escola possam incluir esta criança verdadeiramente nas atividades escolares?

Falar do direito à educação como prioridade, não significa apenas o acesso obrigatório a escola, mas, sim, o direito a uma educação de qualidade que o capacite a se tornar um cidadão com direitos e deveres a serem respeitados. Para Celso de Melo (1986):

O conceito de educação, "são mais compreensivos e abrangentes que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático", devendo a qualidade do ensino ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade". (Celso de Melo (1986), p. 533).

No campo do direito humano à educação, alguns instrumentos jurídicos legais básicos buscaram mudar o perfil da educação no Brasil pós-Constituição/88. Soma-se a estes dispositivos, a perspectiva apresentada nas mais diversas declarações, convenções e tratados internacionais, que nos permitem compreender então o Direito Humano à Educação a partir de três dimensões que se interligam e complementam se em prol de sua

efetividade.

Essas três dimensões podem assim ser explicitadas:

- Direito humano à educação – Não se resume ao direito de ir à escola. A educação deve ter qualidade, ser capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, responder aos interesses de quem estuda e de sua comunidade.
- Direitos humanos na educação – O exercício do direito à educação não pode estar dissociado do respeito a outros direitos humanos. Não se pode permitir, que a escola, seus conteúdos e materiais didáticos reforcem preconceitos, ou ainda que a educação e a escola sejam geridas de forma autoritária, impossibilitando a livre manifestação do pensamento de professores e estudantes, bem como sua participação na gestão da escola.
- Educação em direitos humanos – Os direitos humanos devem fazer parte do processo educativo das pessoas. Além disso, a educação em direitos humanos promove o respeito à diversidade (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras), a solidariedade entre povos e nações e, como consequência, o fortalecimento da tolerância e da paz.

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: CONHEÇA A HISTÓRIA DESTA MARCO

Uma conquista recente para os direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil foi a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), também conhecida como LBI.

Vale destacar que o ministro Edson Fachin, relator da ação, votou pela confirmação de que as instituições de ensino não podem selecionar alunos a serem matriculados, nem isolar alunos com deficiência. Ele também destacou que a “Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência” passou a assumir um compromisso ético de acolhimento, obrigando não só a escola pública, mas também a privada, a nortear seu desempenho educacional na perspectiva de todos os aspectos e potencialidades do direito à educação.

Além disso, deve-se enfatizar que garantir uma educação inclusiva não é suficiente para permitir que as crianças com autismo tenham o direito à educação. Quanto e quais benefícios o país deve proporcionar às crianças com autismo dependerá das necessidades relacionadas ao grau de autismo, ou seja, sempre deve ser analisado a particularidade de casos específicos. (SANTOS, 2014).

A LBI foi conquistada a partir de uma história de muitos anos em prol dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Quando foi promulgada, 15 anos tinham se passado desde a apresentação do 1º texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2000, pelo Deputado Paulo Paim. Com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, ratificada pelo Brasil em 2008, verificou-se que a redação do Estatuto deveria estar ajustada às mudanças trazidas pela Convenção. E isso foi feito culminando com o texto da LBI, produzido por um grupo liderado pela Deputada Mara Gabrilli (relatora na Câmara

dos Deputados) e equipe, que ficou em consulta pública e passou por audiências públicas.

O texto foi aprovado em 2015 na Câmara e no Senado (relatoria do senador Romário) e em janeiro de 2016, a Lei entrou em vigor. A LBI foi discutida em todo o Brasil e ela aprimora, enquanto instrumento jurídico, os direitos já assegurados na Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão determina em seu artigo 27 que; Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Neste sentido podemos destacar que a legislação indica o direito à educação da pessoa com deficiência em todos os níveis. Sobre isto destaque-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, estabelece dois grandes níveis de educação escolar: a educação básica (que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio) e a educação superior. As outras formas de educação tratadas pela LDB classificam-se como modalidades, já que podem localizar-se nos diferentes níveis da educação escolar.

A legislação complementa ainda indicando que critérios devem ser avaliados para que se compreenda esse processo de aprendizagem. A avaliação dessa aprendizagem deve considerar “características, interesses e necessidades de aprendizagem”. Assim, estes pontos serão norteadores do conceito de educação da pessoa com deficiência, e por força da Lei 12.764/2012, da educação da Pessoa com Autismo também. Soma-se ao artigo 27 o disposto no artigo 28 que prevê:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I- sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II- aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Como se pode observar, o objetivo do sistema educacional inclusivo é não só garantir o acesso, isto é, a matrícula dos alunos, mas também a permanência, participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que visem eliminar barreiras. Este deve ser o foco da gestão pública para alcançar uma educação efetivamente inclusiva.

PROTEÇÃO ESTADUAL DO PARÁ- A RELAÇÃO DA INCLUSÃO PROPOSTA PELAS LEIS COM O DESENVOLVIMENTO DOS AUTISTAS

No ano de 2020 tivemos no Estado do Pará um avanço histórico no que concerne a direitos das pessoas com autismo. Aprovada em 20 de maio , a lei 9061/2020 instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

Neste sentido, o estado tem se destacado por desenvolver Políticas Públicas voltadas para atender os direitos constitucionais da pessoa com TEA com o intuito de proporcionar mais qualidade de vida a estes que até então estavam à margem da garantia de direitos.

A lei que entrou em vigor em 20 de maio de 2020, institui a proteção de direitos no campo da saúde com o acesso a ações e serviços de saúde que garantam a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo:

- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento;
- d) assistência farmacêutica;
- e) orientação nutricional adequada; e
- f) orientação aos pais, familiares e outros responsáveis pelos cuidados da pessoa com Autismo

Dentre as ações podemos destacar, a inauguração do Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação (CIIR), e emitiu a carteira para acesso a serviços. Aprovada em fevereiro, a nova lei 9.214/21 garante validade com prazo indeterminado para laudos de diagnóstico de autismo. A emissão pode ser feita por profissionais da rede de saúde pública ou do setor privado, desde que estabelecido os requisitos da legislação pertinente, entre os quais a indicação do nome completo da pessoa com deficiência; indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

O Estado do Pará, junto a secretaria de saúde e a Coordenação Estadual de Políticas para o Autismo, vem disseminando estratégias para que o maior número de pessoas seja alcançado com atendimentos e informações, que resultem em melhor qualidade de vida aos portadores do TEA.

Uma de suas ações de grande relevância tem sido o curso de aperfeiçoamento

nesta área, para professores e profissionais de educação, em vários municípios do Estado a ser expandido até atingir todo o Estado. Este curso tem por finalidade, dar maior clareza de todas as ações políticas, educacionais e de direitos que existem, para esta parte da sociedade que necessita de um olhar mais sensível.

Dentre as várias conquistas, podemos citar a última conquista dos autistas e seus familiares que ocorreu com as sanções da Lei nº 13.997/20, que foi denominada Lei Romeu Mion em homenagem ao filho do autista do apresentador Marcos Mion.

Marcos Mion luta há muitos anos pela verdadeira integração social do brasileiro com autismo, dando mais visibilidade à causa na resolução do problema, e aproximando as pessoas do TEA por meio das redes sociais, aumentando assim a consciência do autismo no Brasil. A lei estabelece o Cartão de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que deve ser emitido gratuitamente pelo órgão responsável pela implementação da política nacional de proteção aos titulares de direitos de TEA dos Estados, Distritos Federais e Municípios, entretanto, para garantir sua efetividade, é necessária uma supervisão de acompanhamento.

A referida carteira de identificação de pessoas autistas pode contribuir para a inclusão social dos autistas, pois auxilia na identificação da condição do autista, o que pode evitar constrangimentos ou até mesmo a omissão de exercícios por desinformação correta, por causa dos documentos expedidos pelo estado, não há como contestar os direitos finais dessas pessoas.

No estado do Pará, o atendimento ao autista era bem precário, pois ao longo de vários anos este foram deixados de ser assistidos em suas necessidades mais básicas possíveis. Com a publicação da lei 9.061/2020, o dispositivo legal estabelece diretrizes de proteção e garantia de direitos a essa parcela da população. Por exemplo, a inauguração de um núcleo dentro do CIIR (Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação), abrindo mais 300 vagas de atendimento baseadas em análise do comportamento aplicada que é inédito no SUS. Em fevereiro, outro dispositivo legal foi aprovado, a lei 9.214/21, que torna a validade do laudo médico de TEA com prazo indeterminado.

O laudo médico, que antes precisava ser atualizado todo ano, foi um dos direitos garantidos também, além da carteirinha CIPTEA (Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) da lei Romeu Mion, que traz a segurança e a prioridade nos atendimentos, a forma de tratamento adequada e acima de tudo o respeito por nossos autistas,

No último dia 12 de março foram entregues 300 carteirinhas. O primeiro lote começou a ser emitido em dezembro, beneficiando mais 480 pessoas. “Não é só uma carteira, além de garantir o atendimento e acesso integral aos serviços públicos e privados ela também cria a primeira base de dados sobre o autismo no Estado do Pará.

Dentro do município de Altamira-Pa, temos alguns movimentos de mães de autistas que se uniram para dar visibilidade, garantir direitos e fazer valer tudo o que as leis o

asseguram. No último dia 14 até 18 de junho deu-se o 1º Webinar TEAS DO XINGU, coordenado pela Secretaria de Educação do Município (SEMED), Divisão de Educação Especial e Inclusão (DEEI) e um grupo de mães de pessoas com TEA.

Através de um projeto em parceria com o Estado e entidades não governamentais, desenvolveu no dia 26 de junho uma Ação Social no Mês do Orgulho Autista, oferecendo diversos serviços como: Emissão de RG para Pessoas com TEA; Cadastramento da CIPTEA; Atendimento Nutricional e Orientação psicológica aos pais/ responsáveis.

O Município oferece atendimento, Assistência Social e Saúde nos seguintes órgãos: Os CRAS - Centros de Referência da Assistência Social são as unidades públicas de referenciamento para as ações da Proteção. No CRAS a população pode receber as orientações sobre Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Serviços de convivência para idosos, crianças e adolescentes, Programa Pro Jovem Adolescente, cursos de capacitação profissional e muitos outros.

Portanto, pode-se concluir que embora ainda estejamos longe do efeito desejado desse direito, já existe um caminho para a integração social do paciente autista. Enquanto a importância do problema do autismo brasileiro não for amplamente reconhecida, mesmo que haja uma tendência mundial de proteção dos direitos humanos à diversidade, apesar do lento progresso, não podendo ignorar toda a sociedade tem um longo caminho para percorrer no sentido da inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após criteriosa análise do presente tema sobre a inclusão da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode-se concluir que o autista possui diversos direitos que ajudam para a sua inclusão, sendo que no município de Altamira a sua aplicabilidade ainda enfrenta algumas dificuldades.

Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona meios para melhorar a qualidade de vida e os direitos básicos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo que propõe profissionais qualificados e métodos de tratamento eficazes, porém, infelizmente, a realidade não está de acordo com as garantias fundamentais impostas pela Constituição Federal e pela nova lei estadual sancionada no ano de 2020 verificando que ainda falta mediadores qualificados para dar o devido suporte ao aprendizado da criança.

No entanto, o indivíduo com (TEA) também vale dos princípios constitucionais que regem a dignidade e a isonomia, portanto, é direito do autista a inclusão saudável socialmente, para que o autista tenha uma qualidade de vida imposta por tais princípios constitucionais e pelos direitos humanos.

Atualmente o poder público municipal atende a legislação vigente no que se refere aos direitos para as pessoas com autismo, ainda que a precariedade do serviço esteja

sempre presente, mas se há uma certa “vontade popular” em melhorar e cobrar a eficácia das legislações para essa população especial, porém ainda não é o suficiente para a plena satisfação da inclusão desse público específico. Pois quando lançamos mão das leis de garantias de direitos, percebemos que a quantidade de ferramentas oferecidas para essa inclusão no município, ainda está longe da plena satisfação do imposto pelas leis, porém ainda assim há enormes esperanças para que ocorra o pleno gozo dos direitos dos autistas em Altamira/PA.

REFERÊNCIAS

APOSTILA MODULO 4, Políticas para o Autismo- CEPA. Secretaria Estadual de Planejamento e Administração. Escola de Governança do Estado do Pará-EGPA. Curadoria: Profa. Dra. Flávia Luciana Guimarães Marçal Pantoja de Araújo e Profa. Bruna Santa Maria (Projeto realizado em parceria técnica com o Projeto TEA da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA).

BRASIL, Lei nº 12.764/2012: Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Brasília, DF: Senado, 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acessado em 20/06/2021.

_____, Lei Brasileira de Inclusão, 13.146/2015. <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180410-> Acessado em 19/06/2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht Acessado em 20/06/2021.

Canotilho, Jose Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição - Brochura - 7º Edição 2003. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2002;000644598>. Acessado em 20/06/2021.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF. Direitos da pessoa com autismo são tema de debate na OAB/DF. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/direitos-da-pessoa-com-autismo-sao-tema-de-debate-na-oabdf/>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

Filho, Jose Celso de Mello, Constituição Federal anotada. Imprensa: São Paulo, ed. Saraiva, 1986. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht. Acessado em 20/06/2021.

PARÁ, LEI ORDINÁRIA Nº 9.214, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021. <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/6361/detail>. Acessado em 21/06/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

RAMOS, A. D. C. et al. Ministério Público sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESPMU, 2018.

SILVA, Micheline. Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000100010>. Acesso em 29 nov. 2020;

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 1948. Disponível em: [https://undocs.org/A/RES/217\(III\)](https://undocs.org/A/RES/217(III))>. Acesso em: 10 jan. 2021;

VAIANO, Pablo e FERNANDES, Mauad. AUTISMO E DIREITO. 1ª ed., São Paulo, 2020.